



A VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM RELAÇÃO À MERCANCIA FEMININA SEXUAL.*

Wichelly Oliveira Rabelo.**

Cyntia Ferreira dos Santos.***

RESUMO

Este artigo tem como proposta apresentar uma análise em relação à violência de gênero enclausurada no contexto da comercialização sexual voluntária, que tem se tornado fator atenuante e instigante para a demanda de maiores explicações e detalhes sobre sua forma de ocorrência e incidência em seu aspecto social, político e regional. Objetivando assim, trazer a tona os aspectos relevantes de modo a propiciar as demais pessoas conhecimento básico sobre o assunto em questão, de forma a coibir o índice de ocorrência dessa violência específica, contando que a partir deste artigo, se possa, precaver ao passo de conhecer. O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual sempre contou com a indisponibilidade de dados perante os entes públicos para sua total movimentação e êxito sem qualquer forma de rastreamento legal ou efetivo; portanto, a pretensão metodológica atribuída a este artigo, tem como embasamento legal a Lei nº 13.344/16, que visa coibir práticas de tráfico ilícito de pessoas, concomitantemente como o Artigo 149-A do Código Penal Brasileiro que prevê punição para quem agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com finalidade de exploração sexual.

Palavras-Chave: Gênero. Tráfico. Violência Sexual.

*Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

**Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: wichelly_oliveira@hotmail.com

***Orientador.Esp. Professora é Mestre em Direito Desenvolvimento Regional(ALFA,2012); Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais (UMSA, 2014); Especialista em Direito Processual; Direito Penal; Direito Constitucional; Direito Administrativo; e Docência Universitária; Docente da Faculdade de Montes Belos (FMB- 2010 a 2012)-Professora de Direito Civil,Processual Civil, Direito Penal,Processual Penal,Prática Penal e Prática Da Advocacia; Membro da Comissão de Direito Desportiva da OAB- Goiânia-GO; Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva; Professor Doutora desde 2014, e Docente da Faculdade de Jussara desde 2017. E-mail:adv.cyntiaferreira@hotmail.com

ABSTRACT

This article aims to present an analysis of gender violence in the context of voluntary sexual marketing, which has become an attenuating and instigating factor for the demand for greater explanations and details about its occurrence and incidence in its social aspect, political and regional. Aiming so, bring the surface as a means of social communication, and so on. The traffic of persons for the purpose of sexual exploitation always relied with the unavailability of data before public entities for total movement and success without any form of legal tracking or effective; Therefore, a methodological pretension attributed to this article, has as legal basis the law number 13.344/16, which seeks to curb practices of illicit traffic of persons, concomitantly as the article 149-A of the Brazilian Penal Code, which provides punishment for whom to act, to entice, to recruit, to transport, to transfer, to buy, to host or to accommodate a person, about serious threat, violence, coercion, fraud or abuse, with the finality of sexual exploration.

Keywords: Gender. traffic. Violence sexual.

1. INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual viola em regra as normas de direitos humanos, pois colocam as vítimas em situação de vulnerabilidade, havendo grave afronta ao princípio da dignidade humana, uma vez que em parcela considerável as vítimas são encontradas alcoolizadas, drogadas, com sinais de violência física além dos transtornos psicológicos que são submetidas a cada sessão de sexo.

A exploração sexual é uma constante que acompanha a humanidade desde os primórdios da civilização como a conhecemos hodiernamente.

Satisfazer a própria lascívia à custa da dor, sofrimento e medo da outra pessoa, seja do sexo feminino ou masculino, é um ingrediente incitador para o criminoso, pois vê na vítima uma presa fácil e vulnerável.

A prostituição voluntária está nitidamente enraizada no gênero feminino, por vez é comum observar em grandes centros urbanos, mulheres oferecendo seu corpo em avenidas e ruas movimentadas da cidade. Não raro também, é o comércio do corpo masculino, que ganhou contornos mais públicos nas últimas décadas, assim é perfeitamente possível encontrar um acompanhante de “luxo” nos sítios eletrônicos e pagando uma pequena fortuna por isso.

Para uma melhor compreensão é necessário conhecer os conceitos de violência, gênero, mercancia (prostituição consentida) para levantar elementos

caracterizadores e traçar o perfil daqueles que trabalham com o corpo como forma de ganharem dinheiro para o próprio sustento. A organização Mundial de Saúde, também identificada pela sigla OMS, no ano de 2002, deu origem ao Relatório Mundial Sobre a Violência e Saúde que trouxe em seu texto o seguinte conceito de violência:

Uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (KRUG, 2002,p.89)

Para Ferreira (1986), o conceito de gênero pode ser assim definido: “Categoria que indica, por meio de desinências, uma divisão dos nomes baseada em critérios tais como sexo e associações psicológicas.” Ferreira deixa transparecer a presença de gêneros específicos como masculino, feminino, e deixa a ver e presente também o gênero neutro; ao se tratar de associações psicológicas, dando abertura assim pra meios e considerações subjetivas cominadas com gêneros neutros.

Quando nos referimos à mercancia, nos amparamos na condição de mercenciar algo/alguém, direcionado para o âmbito da ação ou simplesmente ao resultado; também sendo cominado com comércio ou algum negócio em questão. (AULETE, 2017, p.89). Quando acoplamos o conceito de mercancia, que aqui foi exposto, á questão da prostituição voluntária, logo nos deparamos com algo, a priori, consensual, onde o ímpeto da vontade e da concordância parece estar em destaque e em conformidade com a atividade ou simplesmente com a proposta que lhe fora direcionada e exposta.

Como dito, violência, faz referência ao emprego de força física, deficiência de desenvolvimento ou privação; já a questão da prostituição ser voluntária, envolve toda uma questão de acordo e consentimento, o que caminha totalmente, na vertente contrária de tudo aquilo que foi apresentado do conceito de violência.

Devido ao grande número de pessoas que desaparecem todos os anos no país sem deixar qualquer tipo de pista ou indicação de seu paradeiro, e associado a isso, a existência de organizações criminosas que sequestram pessoas para escravizá-las sexualmente ou ainda há aquelas que fazem o traslado de mulheres para fins de exploração sexual, surgiu a necessidade de explanar o tema, apontando pontos característicos do tráfico, que neste trabalho será o voluntário, onde, na

maioria das vezes são mulheres, que vão tentar ganhar dinheiro com a mercancia de seu próprio corpo.

Um das coisas mais intrigantes que estão presentes na rotina diária das escravas do sexo são os maus tratos sofridos por elas proveniente de seus aliciadores. Eles utilizam a força bruta para demonstrar a insatisfação do serviço por elas prestado, ou muitas vezes para deixar claro que desobediência tem como consequência um braço roxo, um pescoço marcado ou um dedo quebrado. Geralmente o rosto é poupado, pelo fato de ser peça importante na arte da conquista e atração dos clientes; o que só reforça a violência de gêneros contra a mulher e, concomitantemente demonstra a necessidade de pesquisar e analisar meios para que violências como estas não fiquem impune.

A violência de gênero enclausurada no contexto da comercialização voluntaria sexual, tem se tornado fator atenuante e instigante para a demanda de maiores explicações e detalhes sobre sua forma de ocorrência e incidência em seu aspecto social, político e regional. Sendo que a proposta e o objetivo principal é trazer a tona tais aspectos de modo a propiciar as demais pessoas conhecimento básico, sobre o assunto em questão, de forma a coibir o índice de ocorrência dessa violência especifica, contando que a partir deste artigo, se possa, precaver ao passo de conhecer.

2. AS CONSEQUENCIAS JURÍDICO-SOCIAIS DA EXPLORAÇÃO SEXUAL CONSENTIDA

Quando se fala em mercancia combinada e atribuída á exploração sexual acoplada ao tráfico, logo exalta se os bens que teriam que ser juridicamente protegidos, para que tais atos derivados da exploração sexual e seus colaboradores não fosse algo tão presente no cotidiano e próximo da realidade social. Tais bens tratam se especificamente da moral sexual pública, que é tipificada penalmente e atribuída ao delito, e a dignidade sexual vista de uma forma mais ampla e condicionada, assim como expõe Greco em seu curso de direito penal.

Nesse mesmo sentido, é importante incluir e ressaltar que o objeto em questão continua sendo o sujeito ou simplesmente a pessoa envolvida no fato em questão, que de alguma forma ou meio estruturado, teve sua entrada ou saída

facilitada de um local específico para desenvolver tarefas referentes á exploração sexual.

Levando em consideração, que tanto o polo ativo quanto o polo passivo envolvidos no tráfico, conseqüente á exploração sexual, são pertencentes a um meio social de convivência e sobrevivência, sendo indubitável afirmar que a existência dessa atividade ilícita está estreitamente vinculada a valores sociais, culturais e étnicos advindos das relações remanescentes dos pólos para com o meio, reafirmado perante a discriminação de gênero e classe.

Muitos dos aliciadores de vítimas, valendo-se da condição de miserabilidade destas, da violência doméstica, conseguem iludir essas mulheres com uma promessa de vida fácil, com dinheiro e liberdade. Tais fatores são um prato cheio para os aliciadores, que geralmente se valem de pessoas humildes, sem instrução escolar, sem recursos financeiros, para ali encontrar recrutas para o exército que está em formação.

Wiecko traduz o seu entendimento no AP2004.81.00.001979-4 do Juiz:

Na verdade, a fome e a miséria convencem qualquer pessoa a praticar o que nunca se imaginou capaz, sendo certo, ainda, que nestas condições, crianças e adolescentes são ainda mais facilmente estimulados a fazerem ou deixar que façam atos sequer inteiramente compreensíveis para elas, seguindo, inadvertidamente, o triste exemplo de outras companheiras de infortúnio. [Entretanto, mais adiante admite que] a pobreza é insuficiente para criar uma legião de prostitutas, mas o fazem as percepções ainda silenciosamente cultivadas em nossa sociedade em relação às mulheres, ou seja, aquelas que estabelecem como única coisa de valor na mulher a sua liberdade sexual que, através de seu corpo, tem se transformado em uma ação vendável. É, pois, a cultura machista ainda vigente em nossa sociedade que partindo da percepção da mulher sem nome, sem família, passado, sem vida e sem vontade, autoriza a prostituição. É nessa cultura invisível que o poder econômico e social cria o silêncio a respeito de quem está sendo explorado, machucado e usado, na penosa constatação de que não se tem a quem recorrer, não se tem a onde ir e na impressão íntima de que não se é nada. Outro conceito típico de nossa condição de classe média é que as prostitutas são sujas e contagiosas, fontes de tudo o que é ruim e errado, pelo que é vista como alguém que merece uma punição que a própria vida lhe oferece e não todo tipo de cuidado ou atenção (WIECKO; CASTILHO, 2008, p.112).

A existência de políticas públicas eficazes no combate e erradicação e conscientização da população seria uma saída para coibir a prática de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual voluntária. Contudo, os

gestores públicos não se preocupam com o futuro dessas mulheres, deixando-as a mercê da própria sorte e dos infortúnios proporcionados pelos aliciadores sexuais.

As mulheres ou adolescentes quando são aliciadas, muitas vezes tem destino certo para o turismo sexual no Brasil ou em outros países, sabem o que as esperam, mas não imaginam que se tornaram escravas do sexo, dominadas e controladas por seus cafetões ou companheiros. Não é incomum terem seus documentos retirados de sua posse para que não possam sequer transitar no País, ou mesmo exercer um direito constitucional como o direito de dirigir (direito de ir e vir), por exemplo.

É necessário um pouco mais que fatores relacionados a subsistência e precariedade vinculada a situação financeira para ensejar nos caminhos tortuosos do tráfico banhado de ilicitudes, violência, maus tratos e discriminação. Toda essa problemática encontra-se voltada, ou melhor, é resultante de uma sociedade patriarcal, que insere a mulher em seu meio como um ser voltado para o âmbito familiar onde tem comportamentos esperados e determinados relacionados com o cargo que lhe é imposto pela sociedade sexista.

Seria injusto afirmar que nada foi feito a respeito ao tráfico de pessoas, especificamente o que faz referência ao gênero feminino, já que no ano de 2006 iniciou se uma operação no aeroporto de Guarulhos-SP, proveniente da união de várias instituições como o Departamento de Polícia Federal, Associação Brasileira da Defesa da Mulher e outros, que proporcionou a criação de um posto que tem como finalidade o acolhimento de brasileiros que por ventura possam ser deportados. A partir do momento em que se tem um contato com esse cidadão, há à oportunidade de saber como foi a sua estadia no país diverso, a forma com que as autoridades locais os trataram, informações estas que não encontram se disponíveis em sistemas de pesquisas e que proporcionaria um melhor atendimento às vítimas e às famílias das mesmas. (Ministério da Justiça, 2007)

Logo, é necessário destacar o Decreto lei N° 5.948/06 que traz em seu art.1° o seguinte texto sobre o enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

Art. 1º A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria. (Decreto lei n° 5.948/06)

Observa-se que mecanismos foram elaborados com o intuito de proceder de forma legal perante a prática discriminada e ilegal do tráfico de pessoas, na repressão e prevenção destes atos entre outros quais sejam vinculados no âmbito Nacional e Internacional.

É indiscutível que o tráfico é equiparado, e até mesmo considerado, como umas das diversas formas de violência direcionadas ao gênero feminino. Isso não só pelo fato da mulher ser considerada como algo frágil e indefesa na visão limitada de muitos por aí, mas sim pelo que é pregado pela sociedade machista e intolerante existente.

Entende-se que desde os primórdios das civilizações a mulher é vista de forma inferior ao homem, onde a mesma deveria ser submissa ao seu pai, depois ao seu marido e assim viver sob comandos e autoridade de homens, no sentido mais explícito referente a gênero, pelo resto de sua vida. Assim pregava Aristóteles, um grande filósofo que viveu durante o período Clássico na Grécia Antiga. Logo, se pode observar que na contemporaneidade já não se aplica tal visão pertencente ao tão brilhante filósofo. As mulheres foram se destacando cada vez mais, conquistando seu espaço no âmbito social, econômico e político; claro que isso passou a tornar-se realidade somente depois de muitos enfrentamentos, movimentos, e bandeiras levantadas e carregadas com bravura pelas mesmas. Mas hoje, as mulheres encontram-se cada vez em mais ascendência no mercado de trabalho, ocupando cargos que em uma visão tortuosa e desatualizada eram masculinos, cada vez com mais maestria e domínio de fato.

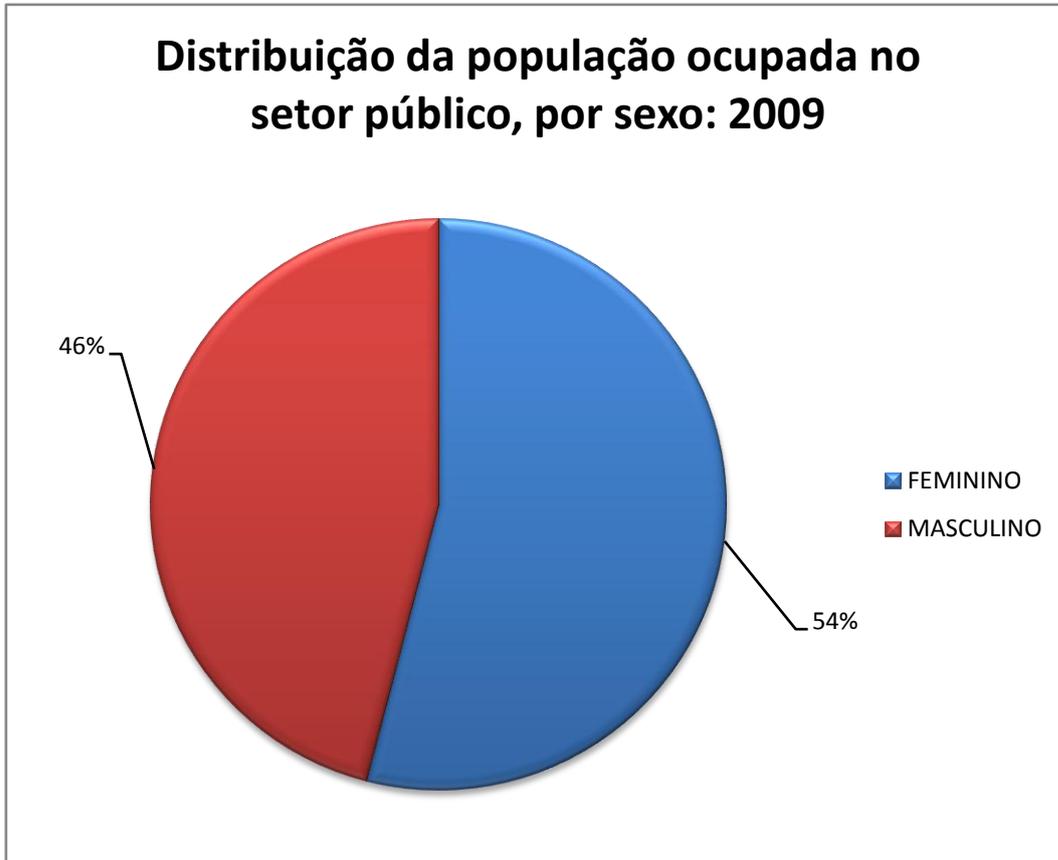
É nítido que o que de fato aconteceu, transfigura-se em uma espécie de libertação de gênero, onde a mulher consegue se ver independente e capaz o suficiente para construir uma vida sem dependência alguma de um macho alfa para protege-lá e te-lá como objeto sexual.

Ocorre que mesmo tendo alcançado tais objetivos, quebrado tantos tabus, e conquistado tantos direitos provenientes, ainda existe uma desigualdade ideológica imposta pela própria sociedade hierarquizada, que mesmo diante de tamanhas mudanças e conquistas, ainda possuem uma visão conservadora em relação à ascensão em que o gênero feminino se encontra.

A conquista de espaço no mercado de trabalho feita pelas mulheres, que foi mencionada anteriormente, pode ser facilmente observada ao analisar este gráfico, onde os dados foram obtidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas

(IBGE) e demonstrados de forma simples e clara, de modo a perceber que no Setor Público, às mulheres já vem se sobressaindo os homens desde o ano de 2009, quantitativamente falando.

Gráfico 1



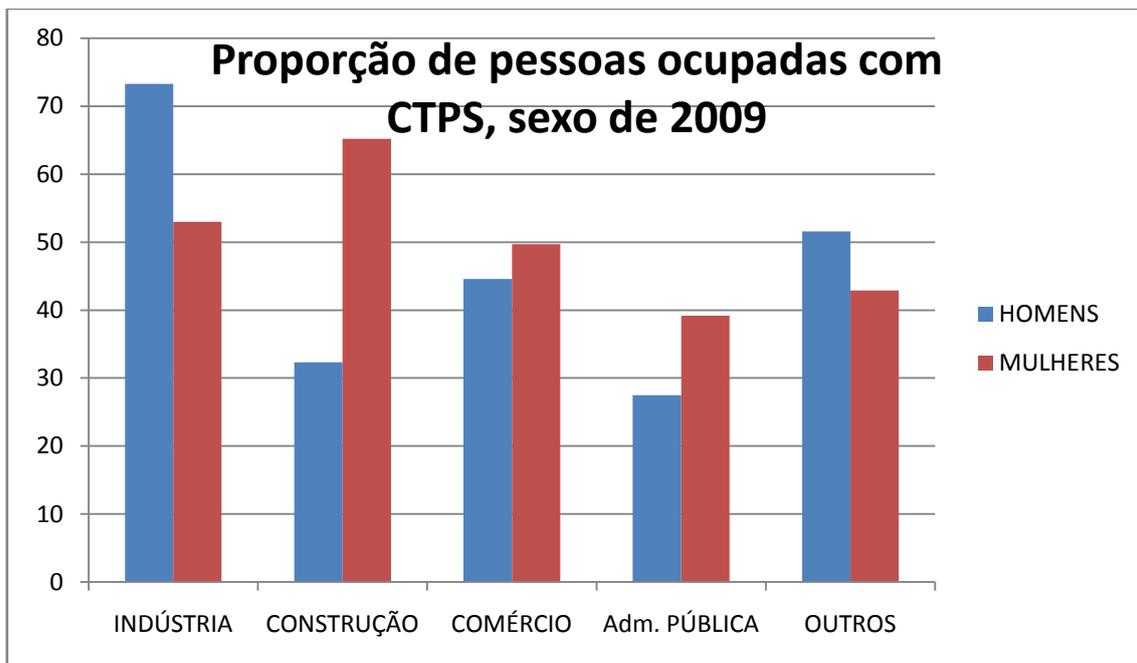
Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE)

Fica nítido que apesar de toda desigualdade e preconceito sofrido e, ainda existente para com as mulheres no mercado de trabalho e nas demais áreas, elas de fato, tem trabalhado e se esforçado cada dia mais para conquistarem seu espaço por mérito. Claro que até hoje, ainda existe um olhar de lado, uma dúvida em relação à capacidade, comparações com o sexo oposto, piadinhas de mau gosto e até mesmo discriminação. Mas isso tudo, só vem servindo de incentivo, para essa classe, gênero, que visivelmente vem tomando todo o espaço, não se deixando abater por pensamentos ultrapassados e irrealis impregnados em uma sociedade hierárquica e insistentemente estática; o que de fato, elas também pretendem mudar.

Fazendo uma pesquisa mais específica nessa mesma área de trabalho, ou melhor dizendo, mercado de trabalho, pode-se verificar que a mulher vem

conseguindo conquistar seu espaço dentro da legalidade institucional, aparecendo em grande porcentagem relacionada ao gênero também, dentre as pessoas devidamente ocupadas com Carteira de trabalho e previdência social (CTPS) . Para melhor demonstrar este fato, pode-se observar o gráfico abaixo, com dados retirados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE):

Gráfico 2



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE)

Diante do que foi apresentado no gráfico, pode se perceber que foi levado em consideração como fator diferencial e atenuante a posse da Carteira de trabalho e previdência social (CTPS) para o gênero feminino e masculino em demasiadas áreas de atividades existentes. É nítido que na Administração Pública, Comércio e em Construções a porcentagem de mulheres com carteira de trabalho ultrapassa a dos homens, e em contra partida os dois demais itens da pesquisa, Indústria e Outros, há predomínio masculino quando se trata de posse da Carteira de trabalho e previdência social.

Toda essa questão que foi levantada sobre trabalho e ascensão feminina no mercado de trabalho tem por objetivo demonstrar as consequências jurídico-sociais evidenciadas no gênero feminino em específico. Isso porque uma luta vem sendo travada para que direitos sejam conquistados. E quanto as demais pessoas que não lutam por seus direitos; que não têm grau suficiente de escolaridade para buscar um emprego melhor, ou até mesmo aquelas que tem que abrir mão de lutar por um

emprego melhor, porque tem que ficar em casa cuidado dos filhos, ou aquelas que não puderam estudar porque tinham que trabalhar para ajudar os pais nas despesas de casa. Estas tornam-se alvos fáceis para os aliciadores do tráfico voltado à exploração sexual. Encontram-se financeiramente em um estado de miserabilidade, sem expectativas, família para prover o sustento e a incapacidade de fazer algo para suprir as necessidades supervenientes.

O estado de vulnerabilidade é perfeito para os profissionais do tráfico entrarem em ação, os quais fazem propostas, a priori, irrecusáveis e por fim, obtêm o consentimento da vítima mesmo que por meios ludibriosos arrastando-as para o meio da exploração sexual. O estado de vulnerabilidade devia ser suprido, protegido e evitado pelo Estado.

Não se pode negar, que a falta de preparação, apoio, e proteção assegurados pela Constituição, são fatores que influenciam diretamente no aumento de vítimas aliciadas para exploração. Logo a ineficácia das políticas Públicas direcionadas para o mesmo, tem causado consequências irreversíveis, tanto jurídicas como sociais para com o todo.

3. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM RELAÇÃO À PROSTITUIÇÃO CONSENTIDA.

Quando falamos em consentimento ou em consentir, logo nos vem à mente uma espécie de concordância, espontaneidade para efetivar algo, ou até mesmo uma escolha sobre algo predisposto conscientemente.

Logo, quando se traz essa questão de consentimento para o âmbito da prostituição, sabendo que no ponto de vista de quem atua no ramo do comércio do corpo tem esse evento como uma espécie de exercício laboral, mesmo que não legalizado absolutamente, não se pode deixar de viabilizar e assegurar direitos fundamentais, como o direito da dignidade humana, que de fato é infringido nessa prática de comercialização do corpo, mesmo que ela venha ser efetuada com a concordância do indivíduo.

Para que se possa ter uma melhor calcificação e interpretação própria em relação a esse direito fundamental que refere-se à dignidade da pessoa humana será adotado o conceito dado por Sarlet, onde afirma que este direito trata-se da:

...qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Sarlet, 2006, p.46)

Logo, pode-se perceber que o intuito desse conceito é demonstrar que a forma de escravidão predisposta na prostituição consentida, viola a visão inicial de dignidade oferecida e assegurada pela constituição, que é de fato, propiciar a diferenciação extrema entre pessoas e objetos, e a própria equiparação, onde um não se possa efetuar o papel do outro. A partir do momento em que existe algo a ser comercializado, e este algo não se refere ou trata-se exatamente de um objeto em questão, mas sim de uma pessoa, ou pra ser mais específico, seu corpo, entende-se que ocorreu uma coisificação atribuída á pessoa, onde a partir dela e de sua instrumentalização consentida, dá-se menção a geração de renda para si e para outro; o que de fato continua a caminhar contra os preceitos constitucionais assegurados aos seres humanos.

A maior parte dos relatos de pessoas que já passaram por situações que venham ter características parecidas com as de prostituição consentida, possuem como justificativa a inserção nessa vida, o fato de promover sua sobrevivência e a de sua família, cominando á oportunidade de um futuro e, uma vida melhor.

Tendo em vista a questão do consentimento para com o ato de saciar a lascívia de outrem obtendo lucro através de tal feito, pode-se observar quesitos que diante do fato da aceitação de ambas as partes, que configura-se no consentimento de fato, não deveriam ocorrer com tamanha freqüência como vem ocorrendo.

Há casos de pessoas que se contaminaram com doenças sexualmente transmissíveis; também representadas pela sigla DST. Geralmente, a forma de contágio mais comum é através da relação sexual, seja ela oral anal ou vaginal, sem que haja o uso de preservativo, onde uma das pessoas envolvidas já seja portadora do vírus ou simplesmente já esteja infectada. Ela pode se manifestar através de corrimentos, bolhas, feridas ou verrugas, já outras são silenciosas, identificadas apenas com o acompanhamento de um profissional, tendo que ser diagnosticada e

tratada o mais cedo possível para evitar danos mais graves como câncer, infertilidades e outros. (GIV, 2017, p.18)

As principais e com maior número de ocorrências doenças sexualmente transmissíveis (DST) são elencadas no Manual DST como sendo: Sífilis, Candidíase (também conhecida vulgarmente por sapinho), Cancro Mole, Herpes, Clamídia, Gonorréia e outros. (Brasil, 2006, p.32)

Por vez a cópula anal é recorrente na prostituição, causando inúmeros desconfortos para a pessoa – passiva na relação sexual. Segundo uma pesquisa realizada pela Universidade Estadual de San Diego há pelo menos 1,2 mil vírus diferentes no intestino humano, sendo uma porção deles desconhecidas da comunidade médica. O intestino também pode conter até 500 tipos de bactérias que estão associadas na digestão e saúde do intestino. (HENRY, 2012, p.1133)

É de costume que haja infecções graves em pacientes femininas por terem associado sexo anal e vaginal, sendo presente em seus exames clínicos a presença de bactérias intestinais. Deste modo ocorre o surgimento de infecção urinária, pois o pênis leva material fecal para dentro da vagina, dando origem e propiciando a contaminação. Mesmo sendo higienizados, com água e sabão, os órgãos sexuais estão contaminados com a bactéria que não podem ser eliminadas com a higiene diária.

Neste sentido:

O material fecal é removido supostamente, mas as bactérias são microscópicas e se aderem nas dobras da pele, e só seriam removidas com solução alcoólica ou outra solução anti-séptica, para se fazer uma assepsia (eliminar totalmente as bactérias). Esse tipo de procedimento é feito nas cirurgias, ou pequenas cirurgias, e mesmo assim o processo não é perfeito e são necessários os antibióticos após a intervenção. Sendo assim o argumento de se higienizar os genitais depois da prática do sexo anal, não funciona perfeitamente.

Toda vez que se pratica sexo anal, seguido de sexo vaginal, a mulher sofre uma contaminação; e muito dos problemas ginecológicos que as mulheres sofrem são decorrentes de infecções sintomáticas ou sub-clínicas recidivas. O homem também é prejudicado, pois se não estiver de camisinha, essas bactérias podem subir pela uretra, alcançando próstata e bexiga. A situação se agrava após a relação sexual, pois a abundância de solução de continuidade na uretra facilita o deslocamento de bactérias caudadas como a E. coli. A camisinha, no sexo anal, só protege o homem. (Reforma Saúde, acesso 28 de abril 2017).

Outro fator de risco é a transmissão do vírus da imunodeficiência humana (HIV), que teve suas primeiras manifestações por volta da década de setenta, porém, passou a ser identificado e denominado como tal alguns anos depois

adentrados na década de oitenta, que se refere ao vírus de imunodeficiência humana; e é conceituado pelo Ministério da Saúde da seguinte forma:

HIV é a sigla em inglês do "Vírus da Imunodeficiência Humana". Causador da aids, ataca o sistema imunológico, responsável por defender o organismo de doenças. As células mais atingidas são os linfócitos T CD4+. O vírus altera o DNA destes linfócitos fazendo cópias de si mesmo. Depois de se multiplicar, o HIV rompe os linfócitos em busca de outros para continuar a infecção. (SAÚDE, 2014, p.01)

Diante de tal conceito, percebe-se que tal vírus age de forma a causar alterações no DNA de células específicas, indo de encontro com o sistema de defesa do corpo objetivando destruir ou danificar o mesmo. Cerca de 750 mil brasileiros vivem hoje com AIDS/HIV; Segundo o Fundo PositHIVo, que foi criado no ano de 2014 e apadrinhado por Maria Bethânia, tendo como objetivo ajudar instituições que trabalham diretamente com a causa das doenças sexualmente transmissíveis, HIV/AIDS e Hepatites virais a encontrar soluções financeiras e de gestão.

Percebe-se que são inúmeros os riscos aos quais as escravas do sexo são submetidas em uma jornada diária de serviços prestados. Muitos destes riscos como gonorréia, sífilis, herpes, Human Papiloma Virus (HPV) e outros, podem ser evitados ou precavidos com o uso do preservativo que foi mencionado anteriormente. A questão é que a mercancia do sexo não se difere da de qualquer outro bem ou objeto em pauta, nela, assim como nos demais, o cliente tem sempre razão, logo não se pode impor o uso do preservativo aos clientes sem que o mesmo assim queira, viabilizando atender a lascívia e desejo dos mesmos, assim como também manter a clientela.

Em breves apanhados foi demonstrado o submundo que envolve a prostituição no Brasil, sem contar os altos índices de violência que são acometidas estas mulheres.

Sob outro viés é comum nas delegacias de polícia a notícia criminis de fato relacionado à agressão física envolvendo as profissionais do sexo. Um caso incomum chamou a atenção do país quando o Ronaldo Fenômeno foi parar na delegacia sob a acusação de não ter pago pelos serviços prestados. Na delegacia Ronaldo informou que foi vítima de extorsão. (JORNAL. 2008)

Há sem dúvidas inúmeros problemas relacionados ao sexo enquanto atividade lucrativa, um deles seria o tráfico humano para fins de exploração sexual voluntária, que acarreta dissabores outros para a vítima e seus familiares.

Por ser altamente lucrativo, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, segundo relatório divulgado pelo Ministério da Justiça no ano de 2015, configura uma atividade de destaque no mundo do crime, podendo associar-se a esta figura o tráfico de entorpecentes, homicídios, lesões corporais (leve, grave, gravíssima), trabalho escravo, remoção de órgãos, adoção irregular com fins financeiros, por exemplo.

Como pode ser observado, são inúmeros os tipos de violência em que as profissionais do sexo encontram-se expostas diariamente em sua lida laboral. Consentir em prol de algo ao qual pode trazer incontáveis malefícios para si pode ser considerado uma opção ou apenas a falta de uma? Hoje, perante a legislação brasileira, mais especificamente a Constituição Federal em seu artigo 5º, tem-se assegurados demasiados direitos considerados mínimos para a sobrevivência digna de uma pessoa. Dentre eles temos o direito à vida, que trata-se de um conjunto entre a união da integridade física e moral, onde a partir daí tem-se a proibição de tortura, humilhação, discriminação dentre outros; temos também o direito à propriedade, igualdade, liberdade que trata-se do direito de ir e vir, se expressado livremente, entre outros muitos.

É nítido que mesmo com a existência dos direitos fundamentais, a falta no seu cumprimento e fiscalização sendo função do Estado, tem causado danos irreparáveis. Alguns deles foram aqui discutidos, deixando claro que a falta de opção que as pessoas chegam a enfrentar, propicia que elas tomem decisões as quais vão submeter-se a situações de tamanho constrangimento, violência, exposição e ilegalidade, que é a prostituição consentida.

4. AS LEGISLAÇÕES EXISTENTES NO BRASIL BEM COMO TRATADOS DE ÂMBITO INTERNACIONAL NO COMBATE AO TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.

Toda essa questão relacionada ao âmbito jurídico, que visa coibir e combater atos que possam propiciar a mercancia feminina sexual está sendo discutida e aprimorada á tempos. Uma prova incontestável de que este assunto/ problemática

esta em pauta já a algum tempo, é a Carta das Nações Unidas, que também pode ser chamado de Carta de São Francisco,(decreto lei nº 19.841/45) que em seu capítulo 1, e artigo 1º traz como propósito das Nações Unidas o seguinte texto:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns. (Carta das Nações Unidas).

É fácil perceber que desde 1945, que foi a data que tal carta foi assinada pelos países membros, já existia uma preocupação com a segurança internacional, assim como também com os meios a serem utilizados para que a mesma fosse mantida através dos parâmetros estabelecidos na carta, que concomitantemente também tinham como objetivo o ímpeto de manter a paz mundial e, claro, propiciou em seu texto a proteção aos direitos humanos quem são atinentes ao combate do tráfico que para ser executado burlam partes dos direitos assegurados pela constituição.

O tráfico humano nas mais variadas destinações considera-se uma afronta aos direitos humanos, à Constituição Federal e ao Protocolo de Palermo, que são diplomas que visam preservar a dignidade da pessoa humana.

O tráfico de pessoas, apontando sua vertente diretamente para o gênero feminino em questão, envolve abordagem de diplomas internacionais, como o Protocolo de Palermo que foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto-Lei nº. 5.017/2004, que passou a ser conhecido como Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, nos seguintes termos:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade

ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (ONU, 2000, Online).

É nítido que até mesmo no conceito adotado existe uma ordem cronológica incidente sobre os acontecimentos referentes ao evento em questão, seguido da discriminação de atos ou constatações que poderão incitar ou caracterizar a exploração em seu sentido concreto.

Como a violência em questão esta em pauta e configura grande parte do ímpeto referente ao desenvolvimento e ao fator motivacional para o ingresso e progresso relacionado com o tema deste artigo, nada mais natural que direcioná-la e identificá-la em relação ao gênero propriamente dito, que no meio de convivência social atinge grande parte das mulheres que, configuram-se vítimas de uma sociedade que assim às designam, pelo fator atenuante referente ao sexo que possuem; cominado com a carência de elementos legais para evitar ou coibir a violência que incide contra elas.

Levando em consideração que tal violência passou a ter grandes proporções em relação aos casos que vinham ocorrendo cada vez com mais frequência, houve á implementação de alguns mecanismos que tem com o objetivo principal coibir e proporcionar a prevenção da violência contra a mulher e outros, dando resposta à impunidade já mencionada, que estava enraizada na sociedade até o momento. Podemos facilmente observar a inserção desses mecanismos ao analisar, por exemplo, parte do artigo 6º do Pacto de São José da Costa Rica que nos traz o seguinte texto:

1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, importa por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. (CIDH, 1969, acesso 2017)

Ao fazer uma análise consubstanciada do trecho exposto anteriormente, é fácil perceber que grande parte das proibições mencionadas está e, são executadas e vivenciadas pelas vitimas da violência relacionada com a mercancia feminina

sexual. A idealização deste Pacto refere-se à liberdade do ser humano prioritariamente considerado livre, respeitando os direitos humanos essenciais, encontrando-se, distante de condições classificadas como desfavoráveis para sua vivência, podendo assim ter o seu completo gozo de direitos voltados para a sociedade, política, cultura e outros.

A doutora em sociologia e, ex-ministra da Secretaria de Políticas Públicas, Luiza Bairros, em uma entrevista para o blog Instituto da mulher negra, relaciona que a cultura de um povo pode determinar o tipo de violência. Ela é quem vai aceitar violências em maior ou menor grau a depender do ponto em que nós estejamos enquanto sociedade humana.

A violência é um fator existente em meio a sociedade desde os primórdios; a mesma, contra o gênero feminino, especificamente falando, passou a ser mais evidenciado através de casos internacionais e nacionais. Cita-se como exemplo internacional de violência envolvendo mulheres, a cidade do México que se tornou palco do então denominado feminicídio onde, grande parte deles não são denunciados, tendo desaparecimentos e assassinatos de várias mulheres que sequer foram investigados, seja por falta de denúncia dos familiares amedrontados com o que poderia vir a acontecer caso o assunto se tornasse público, ou até mesmo por falta de interesse das autoridades locais que tem a mentalidade patriarcal.

A artista plástica Eliana Chauvet, relata em uma entrevista que a impunidade para com os autores de tamanhas atrocidades toma conta da região, e que devido a isso, foi criado um comitê denominado de Comitê das Mães e Familiares das Filhas Desaparecidas. Eliana mudou-se da cidade devido ao perigo e impunidade recorrente, porém quando retornou tempos depois se deparou com o aumento dessa criminalidade, assim resolveu iniciar uma obra para demonstrar apoio as mulheres que passaram por situações parecidas e também para seus familiares. Ela convidou as vítimas para falarem sobre a experiência a qual foram forçadas a passar e instalou sua obra com o número inicial de 33 sapatos, representando as vítimas de casos graves de estupro, violência sexual, doméstica e outros. Diante do resultado esplêndido de sua iniciativa Eliana Chauvet declarou:

Minha obra estreitou meus laços com as mulheres da cidade. Muitas jovens que haviam sofridos abusos ou perseguições começaram a enviar seus próprios sapatos para serem expostos. Tiveram casos em que os familiares

reconheceram os sapatos e suas donas. Eu estava promovendo, assim, o diálogo dentro das próprias casas. (CHAUVET, entrevista, 2013)

Diante do que foi exposto, fica nítido a violência empregada contra as mulheres superveniente ao gênero, assim como também o rastro da impunidade que o acompanha. Com muitos eventos relacionados a abusos contra o gênero feminino, hoje no México foram tomadas algumas medidas, até extremas, como por exemplo, a separação de transporte público, onde os homens foram separados das mulheres, medidas estas que se estendem até o congresso onde 40% das cadeiras existentes estão destinadas a mulheres.

Quando falamos em enfrentamento ao tráfico ou simplesmente a própria mercancia que faz referência ao gênero em questão e toda a violência que é empregada para desenvolver atividades ilícitas que encontram se vinculadas a este ato propriamente dito, não podemos deixar de citar e também descrever contextos provenientes da política de enfrentamento ao tráfico de pessoas, que até já foi comentada anteriormente, porém em um contexto não tão específico á legislações quanto este. Por isso o Decreto lei N° 5.948/06 nos traz o seguinte texto em seu corpo:

Art. 1º A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria.

Diante do que foi demonstrado neste fragmento do Decreto lei n° 5.948/06, neste novo contexto em que foi empregado, podemos facilmente observar que mesmo depois da Carta de São Francisco, a preocupação referente ao estabelecimento de princípios e diretrizes que objetivam proteger e estabelecer a paz não ficou estagnada. De acordo com o desenvolver da sociedade e do aparecimento de questões e situações que envolvem características referentes e qualificadoras do tráfico, novas leis, decretos e políticas foram sendo desenvolvidas para o melhor atendimento às vítimas e também, como política de antecedência ao ato de fato, que trata-se exatamente ao fato de também objetivar coibir tais atos mesmo antes que eles venham a acontecer, em outras palavras, medidas paliativas

foram desenvolvidas e reestruturadas de modo a prevenir e reprimir o tráfico em questão.

Ante essa mesma perspectiva, o legislador elaborou a Lei nº 13.344/16 que visa coibir práticas de tráfico ilícito de pessoas, onde traz a lista de princípios que devem ser seguidos, em seu art. 2º da seguinte forma:

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;
- IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
- V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;
- VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;
- VII - proteção integral da criança e do adolescente.

Logo, tudo que venha contradizer, ou pregar ao contrário do que se encontra presente no artigo 2º da lei que foi demonstrada anteriormente, estará piamente ferindo os princípios estabelecidos, enquadrando-se em situação ilegal, sujeito a sanções. Diante do que nos foi apresentado neste artigo, não se pode deixar de citar as diretrizes que deverão ser seguidas para que tais princípios venham ser obedecidos e estabelecidos. Tais diretrizes encontram-se pré-estabelecidas no artigo posterior a este, que foi demonstrado da seguinte maneira:

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:

- I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;
- II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;
- III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;
- IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;
- V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;
- VI - estímulo à cooperação internacional;
- VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento;
- VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;

IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Fica nítido que tais diretrizes em conjunto com os princípios também demonstrados, visam fortalecer o intuito prioritário ao abaixamento do tráfico, utilizando de meios e métodos constitucionais, assim como também, de novas descrições e preceitos que venham demonstrar formas de agir que por si só, possam coibir e, não mais propiciar ou formar um cenário ou situação conveniente para que os aliciadores e mercadores do tráfico possam exercer sua função ilegal tranquilamente.

Com o advento de tal legislação superveniente ocorreu algumas mudanças em códigos específicos. É de extrema importância ressaltar que uma dessas mudanças ocorreu no Código Penal, mais especificamente em seu artigo 149-A, que trata-se da inserção desse artigo, onde o mesmo prevê a punição de quem agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar, ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com finalidade de exploração sexual.

5. CONCLUSÃO

Diante das informações embasadas em pesquisas, relatórios, documentos, artigos, revistas, entrevistas, jornais, e demais meios de comunicação que foram utilizados para elaboração e desenvolvimento sólido deste artigo, percebe-se que os dados que fazem referência ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual provenientes dos entes públicos, encontra-se quase que totalmente indisponíveis, o que de fato, propicia e facilita a movimentação desse tipo de atividade ilícita sem qualquer receio de um possível rastreamento efetivo advindo de um sistema legal.

Tendo conhecimento da falta de informações prestadas pelos entes designados e propriamente ditos, o legislador constituinte ante essa mesma perspectiva elaborou a lei nº 13.344/2016 que, notoriamente tem como objetivo principal evitar, e futuramente com sua edificação completa e êxito esperado, coibir os atos e práticas que estejam ou encontram-se vinculados de alguma forma ao tráfico ilícito de pessoas. Logo, pode-se afirmar que com a inclusão de um novo artigo do Código Penal Brasileiro, mais especificamente o artigo 149-A, referente à

lei anteriormente citada, remete e cita especificamente a tão esperada punição para quem exercer; executar ou ajudar de alguma forma, qualquer feito que seja, tendo o mesmo como finalidade á exploração sexual em foco.

Pode-se perceber, que a maior parte das leis, decretos, citações ou jurisprudências que aqui foram expostas referentes ao tráfico ilícito e frente à mercancia feminina sexual, fazem alusão a paz, ao respeito com o próximo, e pleiteiam alianças e acordos com países divergentes, para que juntos possam viabilizar e movimentar meios e forças que possam coibir atos que venham fazer referencia ao tráfico não só em um país específico, mas em todos que se dispuserem a fazer a aliança e demonstrarem uma preocupação evidente e espontânea em relação a sua população e a segurança da mesma.

É nítido que as conseqüências trazidas pela mercancia feminina sexual, ou simplesmente pelo tráfico de pessoas são inúmeras e, como foi relatado, não incide somente sobre á pessoa que se torna vítima ou adepta ao tráfico, mas também aos seus familiares e á própria sociedade. Pode ser observado o quanto a classe das mulheres foi desenvolvida e o quanto foram suas conquistas no decorrer dos anos, mas o que de fato ainda não mudou e precisa de uma forma ou de outra, ser modificado o mais rápido possível, é a mentalidade da própria sociedade que traz consigo uma cultura machista que ainda se encontra predominantemente enraizado de forma a ser alicerce de algo que encontra-se defasado.

Portanto, tendo como base a leitura deste artigo e os demais artefatos utilizados para a dissertação do mesmo, passa a ser evidente que a conscientização referente à exploração sexual é o objetivo principal desta obra, esperando que através disso, as pessoas possam se precaver, a partir do conhecimento adquirido através deste, e também auxiliar alguém que encontre-se inserido em situações que já foram aqui relatadas, pois demonstrou se direitos, deveres e meios pelos quais o cidadão poderá valer-se para ajudar o próximo, e até mesmo as autoridades competentes a deflagrar operações ilícitas que venham ter como renda a mercancia feminina sexual incidida por violência retratada pelo gênero ou não.

REFERÊNCIAS

AULETE, Novíssimo. **Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa**. Ref: Paulo Geiger. Adaptado à nova ortografia, segundo o acordo Ortográfico. Online.

BRASIL, lei nº 13.344, de 06 de Outubro de 2016. **Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas**. Presidência da República, casa civil; subchefia para assuntos jurídicos.

BRASIL, Artigo 149-A, **"Nomen Juris"**, Código Penal Brasileiro

BRASIL, Decreto lei nº 5.017, de 12 de Março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas**.

BRASIL, Decreto lei nº 5.948, de Outubro de 2006. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**.

BRASIL, **Pacto de São José da Costa Rica**. Comissão Internacional de Direitos Humanos.

BRASIL, **Protocolo de Palermo. Artigo 3º, alínea "a"**. Promulgado pelo Decreto lei nº 5.017/2004.

BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Coordenação Nacional de DST e Aids. **Manual de Bolso, Controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis DST**. 2º Ed. Brasília-DF 2006.

BRASIL, Ministério da Saúde (**Postal Saúde/SUS**). Esplanadas dos Ministérios Bloco G. Brasília-DF 2014.

BRASIL, ig. **México: A Mulher como Vítima**. Edição 120 Fórum. 3 de maio de 2013. Manifestação contra o feminicídio no México. **Entrevista Eliana Chauvet**.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, Fevereiro de 2007.

ESTADÃO, Fundado em 1875, online desde 1995, Estadão Jornal Digital. **PF abre operação Marguerita contra o tráfico sexual de mulheres**. Fevereiro de 2017.

ETIENNE, G. Krug. **Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde**. (World report on violence and health) Editado por Krug.

EXTRA, notícias jornal extra globo. **Ronaldo Fenômeno é acusado de não pagar programa com travesti**. Datado 28 de Abril de 2008. Acesso: 26 de Abril de 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2º Ed. Rio de Janeiro.

GIV, (Grupo de Incentivo à Vida) **Ministério da Saúde/ departamento de DST's, Aids e Hepatites Virais**. Acesso: Abril, 2017.

HENRY, JB; **Diagnósticos Clínicos e Tratamento por Métodos Laboratoriais**. Edição 21º do ano de 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Especial**. Edição 10º. Revista, ampliada e atualizada até 1º de Janeiro de 2013. Volume III. Editora IMPETUS.

IBGE, Acesso agosto 2017. ON LINE. Site: www.ibge.gov.br **Gênero, CTPS, mercado de trabalho, áreas específicas**. Push 2009.

PLANALTO, Acesso Agosto de 2017. ON LINE. Site: www.planalto.gov.br **CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS**. 1945. (Decreto lei nº19.841/45, 22 de agosto de 1945)

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Edição 4º Porto Alegre. 2006.

SAÚDE Reforma de saúde blog. Janeiro de 2016. **Diagnóstico sexo anal, sexo oral e sexo**. Acesso 28 de Abril de 2017.

SAÚDE, Portal da Saúde, SUS, **Ministério da Saúde**; Publicação:28 de Janeiro do ano de 2014.

WIECKO, Ela V. de Castilho. **A criminalização do tráfico de mulheres: Proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero?** Outubro 2008.